



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

VOTO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1503188-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Angelim
Modalidade: Admissão de Pessoal
Tipo: Contratação Temporária
Exercício: 2015
Relator(a): Cons. Teresa Duere
Interessado(s): Marco Antônio Leal Calado (Interessado Geral)
Advogado(s):

RELATÓRIO DO VOTO

Tratam os autos de 105 (cento e cinco) contratações temporárias realizadas no exercício de 2015 para as funções diversas discriminadas no anexo.

Consta relatório de auditoria às fls. 09/13 onde após análise dos fatos concluiu-se como irregulares as admissões elencadas em anexo único pelos seguintes motivos:

- a. Configuram burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;
- b. Não houve seleção pública, objetiva e impessoal dos servidores, mesmo simplificada, em patente afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência consagrados no artigo 37 da Carta Magna, e no que tange à publicidade, a não publicação de um edital de seleção feriu o disposto no art. 97, I, b da Constituição Estadual;
- c. Ausência de informação acerca dos limites previstos na LRF para as despesas totais com pessoal.

Sugere ainda, que seja aplicada multa prevista no art. 73, inc. III e/ou inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 12.600/2004, e alterações, conforme disposto nos subitens 2.5, e 2.6 do relatório de auditoria, bem como que seja esclarecido motivo da citada divergência, conforme relatado no item 2.4, sendo efetuados os ajustes necessários por meio da Prefeitura de Angelim.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Cons. Teresa Duere

Devidamente notificado através de ofício e do Diário Oficial, o interessado não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERANDO o relatório de auditoria:

CONSIDERANDO que houve a notificação do interessado, mas o mesmo não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que não houve seleção pública, objetiva e impessoal dos servidores, mesmo simplificada, em patente afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência consagrados no artigo 37 da Carta Magna, e no que tange à publicidade, a não publicação de um edital de seleção feriu o disposto no art. 97, I, b da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de informação acerca dos limites previstos na LRF para as despesas totais com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Voto pela ilegalidade das admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único,

Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr Marco Antônio Leal Calado, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestores da **Prefeitura de Angelim**, ou quem vier a sucedê-lo, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

É o voto.

